



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 510.222 - RJ (2014/0101715-0)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : AGENOR BACELAR BONFIM FILHO
AGRAVANTE : JOAO BATISTA
REPR. POR : MARIA APARECIDA VEIGA BAPTISTA
AGRAVANTE : ALBERTINO DOS SANTOS
AGRAVANTE : WALTER FRANCISCO DE LIMA
REPR. POR : VERA LUCIA DAS NEVES DE LIMA
AGRAVANTE : ELISEU FRANCISCO DE ARRUDA
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO CHAVES
AGRAVANTE : EMMANOEL DIAS DE ASSUMPCAO
AGRAVANTE : LUZIA SANTOS FERREIRA
AGRAVANTE : ANTONIO PEREIRA DIAS
ADVOGADOS : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES
GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos de declaração opostos contra a decisão que, no tribunal *a quo*, nega seguimento a recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.
2. Excepcionalmente, atribui-se esse efeito interruptivo quando a decisão é tão genérica que sequer permite a interposição do agravo.
3. Espécie em que o juízo de admissibilidade do recurso especial foi realizado de forma fundamentada.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de março de 2015(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 510.222 - RJ (2014/0101715-0)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, *in verbis*:

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão que negou seguimento ao recurso especial se deu em 16/02/2011 (fl. 431) e o prazo para a interposição do agravo findou em 28/02/2011. A petição do recurso, todavia, só foi protocolada no dia 09/01/2014 (fl. 458), fora, portanto, do prazo legal.

Registre-se que os embargos de declaração opostos contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo, por serem manifestamente incabíveis (AgRg nos EDcl no AREsp nº 254.865, PR, relator o Ministro Ari Pargendler, DJe, 18.8.2014; AgRg no AREsp 162.026, RJ, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe, 10.8.2012; AgRg no AREsp nº 83.519, SP, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe, 19.12.2011).

Ante o exposto, não conheço do agravo (fls. 477/478).

A teor das razões:

Não há qualquer dúvida de que, nos últimos anos, firmou-se entendimento majoritário de que seriam incabíveis os embargos de declaração em face da decisão que inadmite o recurso especial e, mais que isso, considerando-os manifestamente incabíveis, do que decorreria a não interrupção do prazo recursal.

Entretanto, em se tratando de matéria processual, venia concedida, entendem os agravantes que se deva ter o olhar voltado para o entendimento esposado ao tempo em que praticado o ato processual em exame, in casu, o da oposição dos embargos declaratórios.

Nessa linha de raciocínio, não se pode, data venia, fundamentar a r. decisão que declara intempestivo o agravo, com base em posicionamento supervenientemente firmado por esse Eg. STJ.

Ao tempo em que opostos os embargos de declaração, 21/02/2011, não existia nenhuma posição já pacífica desse Eg. Tribunal a entender que seriam manifestamente incabíveis os embargos de declaração, ou seja, quando os ora agravantes opuseram os embargos de declaração, o fizeram em um cenário diverso do que se consolidou, apenas, posteriormente.

Àquela época, 21/02/2011, não havia ainda pacificação sobre o tema, repita-se; o posicionamento atual ainda estava em construção, havendo decisões que já adotavam a posição que se consolidou, mas também haviam, ainda, decisões contrárias, aplicando o entendimento de que caberiam embargos de declaração de qualquer decisão, salvo despachos de mero



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expediente que, à toda evidência, não é o caso da decisão que inadmite um recurso constitucional.

Assim, Exas., como, no momento da oposição dos embargos de declaração (fev/2011) o entendimento desse Eg. Colegiado ainda não era pacificado no sentido de que os mesmos seriam manifestamente incabíveis, entendem os agravantes que a oposição dos embargos de declaração interrompeu o prazo para interposição do futuro agravo, razão pela qual merece reparo a r decisão ora agravada (fls. 482/485).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 510.222 - RJ (2014/0101715-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relator):

A decisão agravada está a salvo de censura.

No julgamento do EAREsp nº 275.615, SP, da relatoria do Ministro Ari Pargendler, a Corte Especial decidiu que *"os embargos de declaração opostos contra a decisão que, no tribunal a quo, nega seguimento a recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.*

Excepcionalmente, atribui-se esse efeito interruptivo quando, ..., a decisão é tão genérica que sequer permite a interposição do agravo" (Dje de 24.03.2014).

No caso dos autos não se aplica essa exceção, uma vez que a decisão que negou seguimento ao recurso especial foi devidamente fundamentada, *in verbis*:

No tocante à alegada violação aos artigos 128, 459 e 460 do CPC, o exame dos autos evidencia que o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, mutatis mutandis, os enunciados das Sumulas 282/STF e 356/STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o tribunal emita juízo de valor acerca do dispositivo legal supostamente ofendido.

Relativamente à alegada violação ao artigo 535 do CPC, a parte recorrente não demonstrou de forma inequívoca e frontal a violação ao texto infraconstitucional mencionado, não apontando de maneira precisa quais os pontos tidos por viciados.

E, ademais, o entendimento perfilhado no acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência dominante no seio do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência do enunciado da Súmula 83/STJ ('Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida').

(...)

Sobre a aplicabilidade do enunciado da Súmula 83/STJ aos recursos especiais fundamentados nas alíneas 'a' e/ou 'c' do permissivo constitucional, confirmam-se os seguintes arestos:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOSPITAL. NÃO-EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO, PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. O ARESTO A QUO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, NO SENTIDO DE QUE TEM INCIDÊNCIA O ENUNCIADO DA SÚMULA N. 140/TFR.

2. INFERE-SE QUE O RECURSO ESPECIAL NÃO MERECE TRÂNSITO, EM RAZÃO DO ÓBICE INSERTO NO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 83/STJ: 'NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA'.

3. OUTROSSIM, A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O ENUNCIADO DA SUMULA N. 83 NÃO SE RESTRINGE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL, SENDO TAMBÉM APLICÁVEL AOS RECURSOS FUNDADOS NA ALÍNEA 'A'.

4. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.' (AGRG NO AG 1002799/SP, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 02/12/2008, DJE 11/12/2008)

(...)

Por tais fundamentos, INADMITO o recurso especial (fls. 411/430).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0101715-0

AgRg no
AREsp 510.222 / RJ

Números Origem: 199851010040263 9800040269

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AGENOR BACELAR BONFIM FILHO
AGRAVANTE	: JOAO BATISTA
REPR. POR	: MARIA APARECIDA VEIGA BAPTISTA
AGRAVANTE	: ALBERTINO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: WALTER FRANCISCO DE LIMA
REPR. POR	: VERA LUCIA DAS NEVES DE LIMA
AGRAVANTE	: ELISEU FRANCISCO DE ARRUDA
AGRAVANTE	: LUIZ ANTONIO CHAVES
AGRAVANTE	: EMMANOEL DIAS DE ASSUMPCAO
AGRAVANTE	: LUZIA SANTOS FERREIRA
AGRAVANTE	: ANTONIO PEREIRA DIAS
ADVOGADOS	: GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES
AGRAVADO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% LL 8.622/1993 e
8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AGENOR BACELAR BONFIM FILHO
AGRAVANTE	: JOAO BATISTA
REPR. POR	: MARIA APARECIDA VEIGA BAPTISTA
AGRAVANTE	: ALBERTINO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: WALTER FRANCISCO DE LIMA
REPR. POR	: VERA LUCIA DAS NEVES DE LIMA
AGRAVANTE	: ELISEU FRANCISCO DE ARRUDA
AGRAVANTE	: LUIZ ANTONIO CHAVES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : EMMANOEL DIAS DE ASSUMPCAO
AGRAVANTE : LUZIA SANTOS FERREIRA
AGRAVANTE : ANTONIO PEREIRA DIAS
ADVOGADOS : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL
BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.